



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00144/2022

Data de autuação
29/11/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

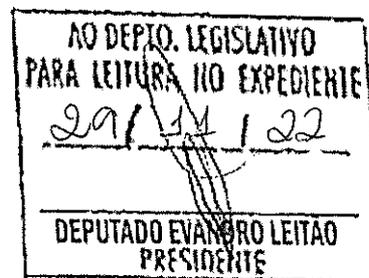
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.001 - ALTERA A LEI N.º 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9001 , DE 29 DE novembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL".

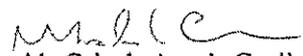
Na busca da promoção da igualdade material nos concursos públicos estaduais, foi editada, por iniciativa do Governo do Estado, a Lei n.º 17.432, de 25 de março de 2021, reservando para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos referidos certames, destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

A relevância de tal medida, como política afirmativa compensatória de prejuízos históricos à população negra, é inquestionável. Considerando isso, através deste Projeto, busca-se ampliar ainda mais a referida política, para admitir, na forma prevista em edital, a extensão da reserva de vagas previstas na Lei n.º 17.432, de 2021, para toda e qualquer seleção pública realizada no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.

Ante o exposto, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 17.432, de 25 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º – A O disposto neste Lei poderá, na forma estabelecida em edital, aplicar-se às demais seleções públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/11/2022 10:21:40	Data da assinatura:	30/11/2022 10:57:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/11/2022

LIDO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

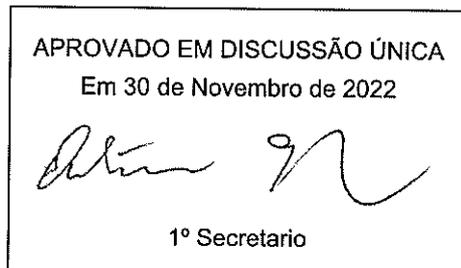
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4171 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

- Mensagem nº 13/2019 - Oriunda da Mensagem Nº 8.342 – Aatoria do Poder Executivo - Institui piso salarial do(a) advogado(a) em exercício profissional na iniciativa privada, no âmbito do Estado do Ceará.
- Mensagem nº 140/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.997 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 18.159, de 15 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2023.
- Mensagem nº 141/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.998 – Aatoria do Poder Executivo - Aatoria do Poder Executivo - Cria a Política Estadual de Conservação e o Uso Sustentável dos Recursos do Mar - PERM como instrumento de proteção dos ecossistemas marinhos e desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Mensagem nº 142/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.999 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina de Professora Rosa da Fonseca a Casa da Mulher Cearense no Município de Quixadá.
- Mensagem nº 143/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.000 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências
- Mensagem nº 144/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.001 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que instituiu a política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.
- Projeto de Resolução nº 16/2022 - Aatoria da Mesa Diretora - Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/11/2022 15:52:35	Data da assinatura:	30/11/2022 15:52:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/11/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoys Paula Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.001/2022 ? PODER EXECUTIVO -PROPOSIÇÃO Nº 144/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/12/2022 10:52:21	Data da assinatura:	01/12/2022 10:52:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/12/2022

PARECER

Mensagem nº 9.001, de 29 de novembro de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 144/2022

A Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cuja número consta em epígrafe, projeto de lei que “ALTERA A LEI Nº 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DEVAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A O PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”.

A Autora da proposição, em sede de justificativa, argumentou que:

Na busca da promoção da igualdade material nos concursos públicos estaduais, foi editada, por iniciativa do Governo do Estado, a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, reservando para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos referidos certames destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

A relevância de tal medida, como política afirmativa compensatória de prejuízos históricos à população negra, é inquestionável. Considerando isso, através deste Projeto, busca-se ampliar ainda mais a referida política, para admitir, na forma prevista em edital, a extensão da reserva de vagas previstas na Lei nº 17.432, de 2021, para toda e qualquer seleção pública realizada no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.

Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

É competente a Exma. Sra. Governadora do Estado para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Constituição Estadual

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – Ao Governador do Estado.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Regimento Interno:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

(...)

IV - ao Governador do Estado;

A proposta de lei tem como desiderato a alteração da Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que *institui política pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.*

No caso em específico, pretende a Chefe do Poder Executivo ampliar a política afirmativa já estabelecida, para admitir, na forma prevista em edital, a extensão da reserva de vagas previstas no reportado diploma legal para toda e qualquer seleção pública realizada no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.

A iniciativa de leis envolvendo tal matéria é indubitavelmente do Poder Executivo, posto tratar-se de sua organização administrativa, no que toca ao processo de ingresso em seu corpo de servidores. Desta feita, convém citar o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, *in verbis*:

CF/88, art. 61.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Constituição Estadual também é clara a esse respeito:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) **servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, **ingresso**, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Por conseguinte, tem-se quênão há óbice para que o Poder Executivo apresente projeto sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo.

Quanto aos aspectos materiais, também não se verifica qualquer inconstitucionalidade.

A reserva de cotas, sejaem instituições de ensino da rede pública, seja de vagas em cargos públicos a serem providos por concurso, seja em seleções públicas, é medida que vem sendo amplamente discutida na atualidade, ensejando calorosos debates sobre a constitucionalidade e legitimidade da se sua instituição para uma parcela da população. Seja em razão de critérios econômico-financeiros, étnico-raciais ou mesmo pela existência de alguma limitação física, que enseje necessidades especiais, a instituição de cotas é uma realidade presente em vários Estados da federação.

No âmbito federal, a Lei nº 12.990/2014, estabeleceu a reserva de vagas em concursos públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior

que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Contudo, em homenagem ao princípio federativo, tal lei não era aplicável aos Estados, que possuem autonomia para adotarem, ou não, cotas raciais visando, no nosso entender, a reparação de desigualdades históricas.

Dita norma foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 41, que entendeu ser a lei CONSTITUCIONAL. Citamos a ementa do julgado, de relatoria do Min. Roberto Barroso:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral

constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Ainda sobre este assunto, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de manifestar-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que considerou constitucional a política de cotas adotada na Universidade de Brasília – UNB, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral da matéria.

Pela sua importância na análise desta temática e por representar a síntese da orientação adotada pela Corte Suprema do País, pede-se vênias para transcrever também a ementa deste julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Por diversos motivos que passamos a apresentar, mostra-se plenamente legítima a instituição de cotas para provimento de vagas em seleções públicas no Estado do Ceará, a serem preenchidas por candidatos negros.

Cumprir mencionar que a criação de privilégios a uma parcela da população em detrimento de outras, a primeira análise, pode parecer discriminatória e desarrazoada, mas, ao contrário disso, o caso concreto mostra que a reserva de vagas para aqueles que, historicamente, não possuíram as mesmas oportunidades que a maioria da população significa consagrar os mais altos princípios constitucionais, como o a igualdade, isonomia e a justiça social.

Importa afirmar que o postulado da isonomia, presente na Constituição Federal, no artigo 5º, *caput*, não se realiza apenas quando se trata todos com igualdade - o que representa seu aspecto formal - mas também quando são respeitadas as desigualdades de cada um - que consiste a sua forma substancial, material. Este preceito de igualdade em dois matizes, tratando os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade, tem origem nas lições aristotélicas, das quais Ruy Barbosa baseou-se para proclamar seu clássico discurso intitulado Oração aos Moços, de 1920, do qual extraímos o seguinte trecho:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Assim, não seria justo e isonômico oferecer as mesmas oportunidades e condições de disputa àqueles que não estão em paridade de armas. Até porque no Brasil, o fator de discriminação e preconceito social apresenta várias vertentes.

Há aqueles que por fatores histórico-culturais sofrem pela desigualdade, tal como a população negra, parda e indígena, que por tantos anos foi vítima da escravidão, sofrendo todo tipo de exploração e infortúnio tão somente pela cor da pele. Na realidade, o argumento artificial das diferentes raças foi construído para justificar a discriminação, ou mesmo a dominação exercida por alguns indivíduos sobre

outros, ditos inferiores. De tão enraizado em nossa sociedade, o preconceito étnico-racial é vivenciado por esta parcela da população brasileira até hoje, de forma velada ou não. É fato notório a exclusão ainda presente nos ambientes sociais, escolares e no mercado de trabalho.

Diante de tantas disparidades, cabe ao Estado brasileiro mobilizar-se, deve intervir para minimizar essas discrepâncias sociais, buscando concretizar, ao menos em parte, uma maior igualdade de oportunidades aos cidadãos, principalmente, em favor dos hipossuficientes ou em favor daqueles contra quem possuímos uma elevadíssima “dívida social”, como é o caso da população negra do Brasil.

Neste intento, surgem as chamadas ações afirmativas ou discriminações positivas, como medidas de compensação para dar concretude ao princípio da isonomia no seu sentido material. Elas se apresentam através da atuação legislativa e também nas decisões judiciais em face do caso concreto trazido a sua apreciação. Esta atuação sensível à realidade é de salutar importância, pois cabe sim ao Poder Público atuar para corrigir os erros históricos e as desigualdades. O Estado não pode ficar apático diante da realidade.

Cumpramos ressaltar que as ações afirmativas possuem origem na Índia, onde a segregação entre as pessoas mostra-se nítida pela presença de um rígido sistema de castas, estratificando a população. Mahatma Ghandi foi o líder indiano da luta pela implantação das ações afirmativas, mostrando para a sociedade a necessidade de modificar tão antiquada realidade de segregação. Como fruto do seu trabalho, a Constituição de Independência da Índia consagrou expressamente as ações afirmativas, de modo que, pela primeira vez, as castas mais baixas dessa sociedade puderam ter acesso às escolas, às faculdades e ao Parlamento, aos serviços públicos.

Nos Estados Unidos da América, as ações afirmativas foram de suma importância para superar a teoria do “Separatebutequal”, em que brancos e negros tinham direito aos mesmos serviços públicos, mas de forma separada, o que justificava a existência de vagões para brancos e outros para negros nos transportes públicos, escolas somente para brancos e outras para só para negros. O quadro de “apartheid” foi aos poucos mudando para que então vigorasse o “Treatment as a equal”, quando, enfim, todos deveriam ser tratados de forma igual, sem segregação.

Espelhando-se nessas experiências de sucesso, o Brasil também vem adotando políticas universalistas e medidas de compensação. Em especial, pode-se exemplificar alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, que na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, decidiu de forma unânime a constitucionalidade da proteção diferenciada dada às mulheres pela Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, fundamentada pelo princípio da igualdade, combate ao desprezo às famílias, sendo considerada a mulher a sua célula básica.

Destaca-se também a já mencionada Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, na qual o Supremo considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais da Universidade de Brasília, proclamando que ela assegura a igualdade material, suplantando desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares.

De forma semelhante, na Ação Direta de Constitucionalidade 3.330, considerou constitucional o PROUNI – Programa Universidade para Todos, instituído pela Medida Provisória 213, convertida na Lei 11.096/2005. Ocasão em que as cotas sociais por ela criadas foram consideradas importante fator de inserção social, em sintonia com dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a redução das desigualdades sociais.

E, mais recentemente, a ADC 41, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal que instituiu a reserva de cotas para negros nos concursos públicos federais.

A igualdade que nossa Constituição procura proporcionar é amparada de forma explícita e implícita pelo ordenamento jurídico. Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, passando pelos fundamentos e objetivos da República brasileira, a igualdade, a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e fraterna são mandamentos e valores supremos de que o Estado não pode olvidar em toda a sua atuação.

Ainda sobre o tema, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A Constituição do Estado do Ceará, em seu artigos 14, III, confirma o preceito constitucional maior:

Art. 14. (...)

(...)

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo;(grifos inexistentes no original)

Assim, infere-se que deve haver um temperamento do critério da meritocracia do acesso aos cargos e empregos públicos, diante do princípio fundamental da isonomia, que irradia efeitos em todo o ordenamento e impede interpretações simplórias e lineares, que obstam a criação de políticas de cotas para certos setores marginalizados da sociedade.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 9.001, de 29 de novembro de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

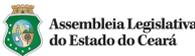
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/12/2022 11:10:42	Data da assinatura:	01/12/2022 11:10:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 30/11/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/12/2022 09:15:59	Data da assinatura:	06/12/2022 09:16:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 144/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.001, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A APROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 144/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.001, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que institui a Política Pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Na busca da promoção da igualdade material nos concursos públicos estaduais, foi editada, por iniciativa do Governo do Estado, a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, reservando para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos referidos certames destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista. A relevância de tal medida, como política afirmativa compensatória de prejuízos históricos à população negra, é inquestionável. Considerando isso, através deste Projeto, busca-se ampliar ainda mais a referida política, para admitir, na forma prevista em edital, a extensão da reserva de vagas previstas na Lei nº 17.432, de 2021, para toda e qualquer seleção pública realizada no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que institui a Política Pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 144/2022**, oriunda da Mensagem n° 9.001, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/12/2022 14:13:26	Data da assinatura:	06/12/2022 14:13:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

85ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/11/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDHC, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	07/12/2022 09:25:46	Data da assinatura:	07/12/2022 11:02:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 30/11/2022.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

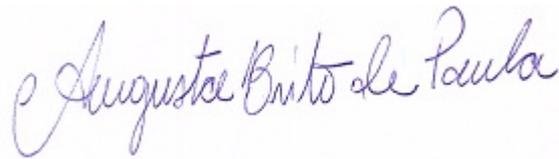
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/12/2022 15:29:05	Data da assinatura:	16/12/2022 15:29:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/12/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 144/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.001, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO APROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 144/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.001, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que institui a Política Pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Na busca da promoção da igualdade material nos concursos públicos estaduais, foi editada, por iniciativa do Governo do Estado, a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, reservando para candidatos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos referidos certames destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista. A relevância de tal medida, como política afirmativa compensatória de prejuízos históricos à população negra, é inquestionável. Considerando isso, através deste Projeto, busca-se ampliar ainda mais a referida política, para admitir, na forma prevista em edital, a extensão da reserva de vagas previstas na Lei nº 17.432, de 2021, para toda e qualquer seleção pública realizada no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 30 de novembro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que institui a Política Pública social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

A matéria adiciona dispositivo a Lei que garantiu as cotas para candidatos negros em concursos públicos. O novo dispositivo possibilita que haja a reserva de cotas raciais em demais seleções públicas realizadas pelo Poder Público, e não somente em concursos. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 144/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.001, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CDHC, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
Data da criação:	19/12/2022 08:49:21	Data da assinatura:	20/12/2022 10:48:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/11/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2022 10:07:01	Data da assinatura:	21/12/2022 10:12:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/12/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 117ª (CENTESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA

ALTERA A LEI N.º 17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 17.432, de 25 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. O disposto nesta Lei poderá, na forma estabelecida em edital, aplicar-se às demais seleções públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de dezembro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº243 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.252, de 07 de dezembro de 2022.

ALTERA A LEI Nº17.432, DE 25 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUIU A POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.432, de 25 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A. O disposto nesta Lei poderá, na forma estabelecida em edital, aplicar-se às demais seleções públicas realizadas no âmbito do Poder Executivo, inclusive para fins de estágio.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº295, de 07 de dezembro de 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar alterada no caput do art. 13-A e acrescida do parágrafo único ao art. 13-A, do art. 14-B e do § 2.º ao art. 84-D, conforme a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Secretário-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, de livre nomeação, atuará, no Gabinete do Procurador-Geral, no desempenho de atribuições e no planejamento de ações de interesse da gestão e do cumprimento das missões institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, competindo-lhe:

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo equipara-se, para todos os efeitos, exceto remuneratórios, ao cargo de Secretário Executivo do Planejamento e Gestão Interna, conforme rol do art. 55 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 14-B. Vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, atuará, de forma permanente, a Comissão de Acolhimento das Mulheres, constituída por equipe multidisciplinar encarregada de tornar a Procuradoria-Geral do Estado um ambiente funcional mais seguro e inclusivo para seus servidores e colaboradores, com reflexo na qualidade do trabalho, atuando especialmente no(a):

I – promoção de ações para a conscientização da importância do combate à violência contra as mulheres;

II – orientação dos servidores e colaboradores da Procuradoria-Geral do Estado sobre como atuar diante de casos de violência contra as mulheres, inclusive no ambiente de trabalho;

III – prevenção da violência ou do assédio contra as mulheres no local de trabalho, inclusive moral;

IV – acolhimento as mulheres que trabalham na Procuradoria-Geral do Estado que estejam envolvidas em qualquer situação de violência, inclusive em seus lares, dando o devido suporte e orientação, inclusive psicológico;

V – busca, por todos os meios, de solução dos casos constatados de violência contra as mulheres no âmbito do trabalho, dando ciência às autoridades competentes da Procuradoria-Geral do Estado e indicando os necessários encaminhamentos para o caso, inclusive para fins de eventual responsabilização funcional.

Art. 84 – C.

§ 2.º Observado o limite individual previsto no § 1.º, não haverá pagamento de valores, nos termos deste artigo, caso inexistente saldo dos recursos a que se refere o caput.” (NR).

Art. 2.º O cargo de Assessor de Planejamento e Gestão Interna, previsto na redação originária do art. 13-A da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a denominar-se Secretário-Geral da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de dezembro de 2018 quanto à previsão do parágrafo único do art. 13-A, acrescido pelo art. 1.º desta Lei à Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.034, de 07 de dezembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações no Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com acréscimo do § 4.º-A ao art. 94, nos seguintes termos:

“Art. 94. (...)

(...)

§ 4.º-A. A concessão de outras inscrições para o mesmo endereço onde já se encontre contribuinte estabelecido dar-se-á, ainda, nos casos especiais autorizados pelo Fisco, mediante homologação do Coordenador da Coordenadoria de Atendimento e Execução (COATE), observado o seguinte:

I – a concessão das inscrições será precedida da realização de diligência cadastral no local onde serão concentrados os estabelecimentos dos contribuintes pleiteantes, a ser efetuada na forma da legislação;

II – deverá existir barreira de separação física dos espaços destinados ao estoque de mercadorias de cada estabelecimento, sob pena de serem consideradas em situação irregular;

III – a concessão da inscrição ao contribuinte não o desobriga do cumprimento regular de obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – as transferências de mercadorias para o endereço do contribuinte detentor de inscrição concedida na forma deste parágrafo, assim como as aquisições de mercadorias por ele diretamente efetuadas e que devam permanecer no local relativo ao qual foi concedido a inscrição somente poderá abranger mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento de tributação.

(...)” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

